

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0b4ue72e <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/02/2024 Projeto de lei nº 299/2024 Protocolo nº 1229/2024 Processo nº 468/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre as regras para instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, em estabelecimentos prisionais do Estado de Mato Grosso geridos pelo poder público ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – No interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – Em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – Em locais e pátios de visitação.

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I do caput, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

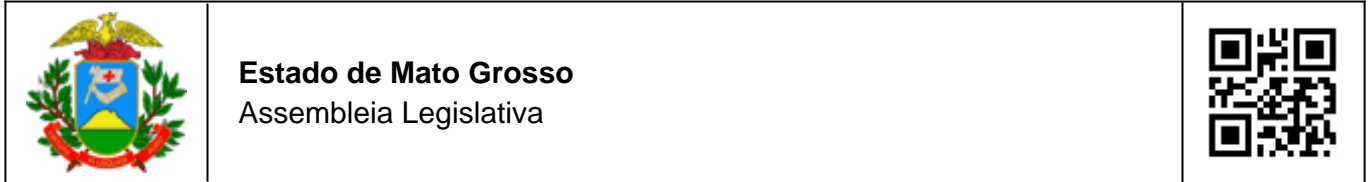
§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados a equipamentos de iluminação instalados nos locais a que se refere este artigo deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – A locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II – A locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;

III – A locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;



IV – A colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;

V – A casas de albergado ou de entidades de ressocialização similares.

§ 4º Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 2º As restrições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – deverão ser incluídas nas especificações técnicas para construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, será providenciada, nas unidades prisionais do Estado, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta Lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas que dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

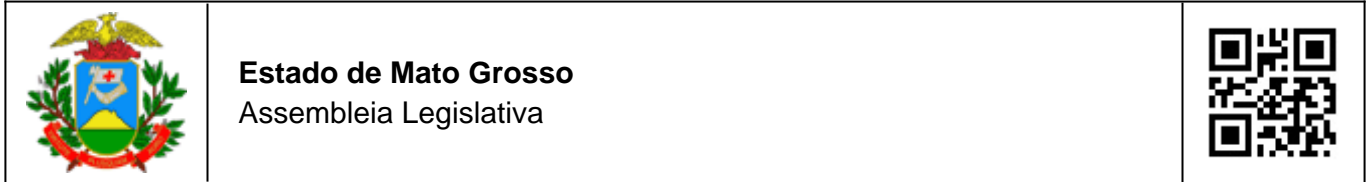
A presente proposição busca vedar a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas dos estabelecimentos prisionais às quais os presos têm acesso. Além disso, determina a retirada das tomadas elétricas instaladas anteriormente à entrada em vigor desta propositura.

A realidade das frequentes apreensões de aparelhos celulares no interior das unidades prisionais, não obstante a dificuldade de todo o presídio dispor de equipamento de detecção adequado, capaz de evitar o acesso de visitantes portando equipamentos de comunicação e/ou outros objetos de acesso vedado, nos levam a apresentar aos meus nobres Pares a proposição em epígrafe, por entendermos que é totalmente equivocado, que um sujeito que se encontra preso em regime fechado ou semiaberto ter acesso a tomadas ou pontos de energia elétrica, seja em áreas acessíveis a ele ou em sua própria cela.

A prática de ilícitos penais ordenados por detentos é rotineira em nosso estado. Homicídios, roubos, latrocínios, extorsões, tráfico de drogas são coordenados por lideranças de facções instaladas em Mato Grosso, sem que o Estado, por seus mecanismos legais, consiga detê-los com medidas eficazes.

O sujeito está preso e não deve acessar meios de comunicação como dispositivos celulares, em desconformidade à legislação que trata da execução penal. Nesse aspecto, é evidente que a presença de tomadas ou pontos de energia elétrica nesses ambientes acessíveis ou na própria cela permite ao preso manter consigo dispositivos eletrônicos, como um celular, que possibilitará a troca de contatos, em desrespeito à Lei de Execução Penal, com indivíduos externos. De tal modo que, além de diminuir o uso de celulares dentro dos estabelecimentos penais, esta proposta visa diminuir a violência sofrida pela população ao evitar que presos coordenem atividades criminosas, dentre as quais diversas fraudes aplicadas especialmente a pessoas idosas.

Diante disso, visando efetivar as melhores medidas arquitetônicas e de controle em penitenciárias, nada



mais adequado que a vedação de que tomadas ou pontos de energia elétrica sejam instaladas nas áreas acessíveis ou na própria cela do preso. Resultado dessa medida é a privação de que o preso possa recarregar as baterias de dispositivos usados para a comunicação ilegal e criminosa com indivíduos externos.

Compreendendo essa relevância nas medidas arquitetônicas de estabelecimentos penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) editou a Resolução nº 16, de 2021, com recomendações técnicas de itens que não devem ser colocados no interior e nas proximidades das celas, dentre os quais as tomadas e pontos de energia elétrica.

Contudo, de maneira temerária, essa Resolução foi alterada no ano de 2023, revogando o dispositivo que recomendava, por medida de segurança, que tomadas e pontos elétricos não fossem instalados em celas de penitenciárias.

A Resolução nº 32, de 05 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, além de revogar o dispositivo mencionado, acrescentou um novo, a citar:

Art. 1º-A: a disponibilidade de tomadas e pontos elétricos para os presos deve obedecer às normas brasileiras de segurança e servir à realização de direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória. Toda proibição de acesso às tomadas e pontos elétricos deve ser devidamente justificada pela autoridade penitenciária.

Assim, evidencia-se a necessidade da aprovação deste PL, assegurando essa restrição de acesso às tomadas e pontos de energia elétrica no âmbito da legislação que abrange as penitenciárias de nosso Estado.

Em função disto, entendemos que a propositura em epígrafe não disciplina norma de caráter penal ou processual penal, pois representa norma especial, suplementar, de caráter penitenciário, em harmonia com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e a Penitenciária e a Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCC.

Em razão do todo exposto é que apresentamos a presente proposição a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual